SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232685 - BA (2026/0061626-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MAURICIO DE JESUS MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do paciente acusado de tráfico de drogas.

2. O agravante sustenta a ausência de fundamentação concreta e contemporânea, o uso indevido de ações penais em curso para justificar o *periculum libertatis*, a violação ao princípio da homogeneidade, a necessidade de aplicação do Protocolo de Perspectiva Racial e a insuficiência na negativa das medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão monocrática que manteve a prisão preventiva está amparada em fundamentos idôneos e alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

4. A necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias na garantia da ordem pública, evidenciada pelo risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o paciente possui condenação anterior pelo mesmo delito e responde a outras ações penais por crimes graves.

5. A consideração de inquéritos e ações penais em curso para aferir o risco de reiteração delitiva e resguardar a ordem pública é admitida pela jurisprudência pacífica desta Corte, não configurando violação ao princípio da presunção de inocência.

6. A alegação de aplicação do Protocolo de Perspectiva Racial caracteriza inovação recursal, inviável em agravo regimental.

7. Demonstrada a necessidade concreta da custódia extrema para a garantia da ordem pública, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes e inadequadas.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59727299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: db2e058d-f972-4fee-9bb1-acfaf45658be

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: db2e058d-f972-4fee-9bb1-acfaf45658be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232685 - BA (2026/0061626-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MAURICIO DE JESUS MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do paciente acusado de tráfico de drogas.

2. O agravante sustenta a ausência de fundamentação concreta e contemporânea, o uso indevido de ações penais em curso para justificar o *periculum libertatis*, a violação ao princípio da homogeneidade, a necessidade de aplicação do Protocolo de Perspectiva Racial e a insuficiência na negativa das medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão monocrática que manteve a prisão preventiva está amparada em fundamentos idôneos e alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

4. A necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias na garantia da ordem pública, evidenciada pelo risco

Documento eletrônico VDA59445917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:01
Código de Controle do Documento: 4bf2b722-b226-41d4-bbad-f89a007462eb

concreto de reiteração delitiva, uma vez que o paciente possui condenação anterior pelo mesmo delito e responde a outras ações penais por crimes graves.

5. A consideração de inquéritos e ações penais em curso para aferir o risco de reiteração delitiva e resguardar a ordem pública é admitida pela jurisprudência pacífica desta Corte, não configurando violação ao princípio da presunção de inocência.

6. A alegação de aplicação do Protocolo de Perspectiva Racial caracteriza inovação recursal, inviável em agravo regimental.

7. Demonstrada a necessidade concreta da custódia extrema para a garantia da ordem pública, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes e inadequadas.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURÍCIO DE JESUS MONTEIRO contra decisão de minha lavra, na qual neguei provimento ao recurso (fls. 394/397).

Consta que o recorrente foi preso em flagrante, em 10/11/2025, com posterior conversão da custódia em preventiva (fls. 140/146), em razão da suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do recurso quanto à ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão cautelar do acusado, acrescentando a tese de violação ao protocolo de julgamento com perspectiva racial.

Busca, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 394/397):

> *A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à*

Documento eletrônico VDA59445917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:01
Código de Controle do Documento: 4bf2b722-b226-41d4-bbad-f89a007462eb

permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico. Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

O Tribunal de origem ao manter a medida extrema em desfavor do ora recorrente consignou o que se segue (fls. 297-308):

Quanto ao periculum libertatis, este resta consubstanciado na necessidade de salvaguardar a ordem pública, evidenciada pela tentativa de fuga ao avistar a guarnição, além do risco de reiteração delitiva, diante do histórico criminal do Paciente. Nessa senda, importa ressaltar que o Paciente já foi condenado pela prática de tráfico privilegiado nos autos da ação penal nº 0503746-97.2020.8.05.0001, além de que responde à ação penal nº 8084168-04.2025.8.05.0001, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 16 da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito) e 148 do Código Penal (sequestro e cárcere privado), diferentemente do coflagranteado Diego Grise de Jesus, que é tecnicamente primário, o que justifica o alegado tratamento desigual. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em constrangimento ilegal quando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública estiver fundamentada no risco de reiteração delitiva, verificado no fato de o agente responder a outras ações penais e ser reincidente. (...) Quanto à alegada violação ao princípio da homogeneidade, sob o argumento de que eventual pena a ser aplicada ao Paciente, em caso de condenação, implicará em regime mais brando, consigne-se que a prisão provisória e a prisão sentencial são constrições de naturezas distintas e que na espécie restou evidenciada a pertinência do cárcere cautelar. Ademais, a Corte Superior tem se posicionado sobre a inviabilidade de estabelecer, em sede de habeas corpus, um juízo prognóstico sobre a pena futura a ser aplicada ao Réu. AgRg no HC n. 981.955/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025).

Na hipótese dos autos, verifica-se que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacado o risco concreto de reiteração delitiva, tendo em vista que o recorrente já foi condenado pela prática do mesmo delito e ainda se encontra respondendo a outra ação penal por mais dois crimes.

Documento eletrônico VDA59445917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:01
Código de Controle do Documento: 4bf2b722-b226-41d4-bbad-f89a007462eb

Os elementos apontados efetivamente demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
No mesmo sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SÚMULA N. 444 DO STJ. AUSÊNCIA DE ÓBICE. TEMA N. 506 DO STF. PERSPECTIVA RACIAL. INOVAÇÕES RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.*
> *1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.*
> *2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade que indicam a habitualidade delitiva do agravante, evidenciada pela existência de múltiplos processos penais e registros de ocorrências criminais em seu desfavor, inclusive condenação por crime de roubo.*
> *3. A Súmula n. 444 do STJ não impede a consideração de inquéritos e ações penais em curso como indicativos de risco de reiteração delitiva, conforme precedentes desta Corte Superior.*
> *4. A inovação recursal em agravo regimental é vedada, não sendo possível conhecer das teses relativas ao Tema n. 506 do STF e à necessidade do julgamento com perspectiva racial. 5. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. (AgRg no RHC n. 215.646/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)*

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE MAIS DE 800 G DE MACONHA E DE R$ 3.350,00. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.*
> *1. A jurisprudência desta Corte e do colendo Supremo Tribunal Federal alinha-se no sentido de que a prisão preventiva pode ser justificada pela preservação da ordem pública, especialmente quando há risco de reiteração delitiva.*
> *2. No caso, a segregação cautelar se encontra justificada na probabilidade concreta de reiteração delitiva, tendo em vista a existência de notícia sobre a existência de acordo de não persecução em razão da prática do crime de tráfico privilegiado praticado anteriormente.*
> *3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 1.004.357/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)*

Documento eletrônico VDA59445917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:01
Código de Controle do Documento: 4bf2b722-b226-41d4-bbad-f89a007462eb

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.
Ademais, a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória, como ocorre no caso. Exemplificativamente: AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).
Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Conforme ressaltado na decisão monocrática, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a imposição da prisão cautelar do ora agravante como forma de resguardar a ordem pública, destacando-se o risco concreto de reiteração delitiva, o que encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O histórico criminal do agravante, que ostenta condenação anterior pela prática do mesmo delito e responde a outra ação penal por crimes graves, demonstra uma inclinação à habitualidade criminosa. Tais fatos configuram o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, satisfazendo plenamente a exigência de contemporaneidade exigida pela legislação processual penal.

No que tange à alegação de que a utilização de processos em curso violaria o princípio da presunção de inocência, verifica-se que o argumento não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento, bem como condenações anteriores, constituem fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. A consideração do histórico criminal do agente não representa antecipação de pena, mas sim um juízo cautelar necessário para evitar a continuidade das práticas delituosas e resguardar o meio social.

No mais, no que se refere à suposta ausência de fundamentação para o afastamento das cautelares diversas da prisão, o argumento não se sustenta. Uma vez demonstrada a imprescindibilidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, baseada em elementos concretos que revelam a gravidade da conduta e a periculosidade do agente, torna-se evidente a insuficiência das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. A imposição de restrições mais brandas não seria capaz de neutralizar o risco de reiteração delitiva demonstrado no caso em análise.

Documento eletrônico VDA59445917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:01
Código de Controle do Documento: 4bf2b722-b226-41d4-bbad-f89a007462eb

Por fim, a alegação de violação ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial igualmente não merece prosperar, porquanto não foi suscitada no recurso anteriormente interposto, configurando indevida inovação recursal.

Com efeito, a matéria não integrou o âmbito de devolução do recurso precedente, tampouco foi submetida ao contraditório e à apreciação da instância competente no momento oportuno, circunstância que impede seu exame superveniente. A admissão de tese inédita em momento processual posterior afrontaria os princípios da preclusão, da estabilização da demanda e da dialeticidade recursal, além de implicar indevida supressão de instância. Assim, por se tratar de fundamento novo, não oportunamente deduzido pela parte, inviável o seu conhecimento neste momento processual, vez que suscitada apenas quando da interposição deste agravo como forma de sensibilizar o julgador a respeito da suposta prisão indevida do agravante.

Dessa forma, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:01
Código de Controle do Documento: 4bf2b722-b226-41d4-bbad-f89a007462eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 232.685 / BA

Número Registro: 2026/0061626-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80773426220258050000 82179354120258050001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURICIO DE JESUS MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURICIO DE JESUS MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:30
Código de Controle do Documento: 00c08ef3-948c-408a-b0b6-25e2ac65fecf

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:30
Código de Controle do Documento: 00c08ef3-948c-408a-b0b6-25e2ac65fecf